



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	De 06 / 08 / 1996
C	
C	Rúbrica

216

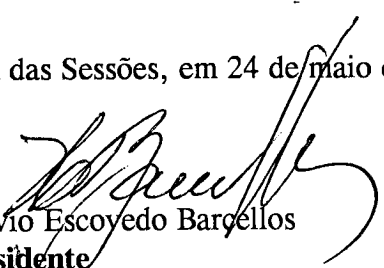
Processo nº : 13977.000058/94-76
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.767
Recurso nº : 97.610
Recorrente : ALBANY ENGENHARIA DE SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Joinville - SC

IPI - PROCESSO FISCAL - A redução da multa prevista no art. 385 do RIPI/82 pressupõe o pagamento integral da exigência, com extinção do processo fiscal e desistência de recurso. A impetração deste determina apenas que se leve em consideração as importâncias pagas. **TRD** - Excluída sua aplicação no período anterior a 30.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALBANY ENGENHARIA DE SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Vencido o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho que dava provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



Processo nº : 13977.000058/94-76
Acórdão nº : 202-07.767
Recurso nº : 97.610
Recorrente : ALBANY ENGENHARIA DE SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

RELATÓRIO

Não obstante sucinto, o relatório da decisão recorrida bem descreve o litígio em exame, tendo em vista que a recorrente, conformando-se com a principal exigência, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, efetuou o recolhimento deste, no montante exigido no auto de infração (DARF de fls. 72) e mais os acréscimos que, a seu critério, seriam devidos, ainda na fase de impugnação, contestando, todavia, “a exigência suplementar da TRD”.

Com efeito, diz a decisão recorrida, no seu relatório, que a autuada, intimada ao cumprimento da exigência constante do auto de infração, impugnou-a, em 18.05.94, esclarecendo (a impugnante) que pagou o débito lançado pelo auto de infração, conforme DARF juntado; entretanto, defende a inaplicabilidade da TRD como atualização de crédito tributário, conforme manifestação do STF.

Defendendo a legalidade da exigência da TRD, a citada decisão conhece da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente a exigência, inclusive da TRD, além de juros de mora e outros encargos legais, se for o caso. Finaliza declarando que “o valor pago pelo DARF anexo serve para extinção parcial do crédito tributário lançado.”

Paralelamente ao recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente encaminha petição ao órgão local de sua jurisdição (Agência da Receita Federal em Timbó - SC), fazendo menção aos valores recolhidos pelo já citado DARF, a título de IPI, multa com 50% de desconto e juros de mora e que, diante desse recolhimento, o Fisco nada mais pode exigir a título de imposto, multa de ofício ou juros moratórios, pois entende que a controvérsia “limita-se apenas à exigência suplementar da TRD”.

Ainda no citado expediente, e pela aludida razão, contesta a parte final da decisão recorrida, quando esta manteve as exigências originais de imposto, multa de ofício e juros de mora, “além da TRD e outros encargos legais, se for o caso.” Diz que a manutenção



Processo nº : 13977.000058/94-76

Acórdão nº : 202-07.767

integral do lançamento não se justifica e deve ser reparada de imediato, sem prejuízo do direito da requerente recorrer a este Conselho.

Requer, afinal, à aludida Agência, a retificação da parte dispositiva da citada decisão, para que esta venha a manter (e indicar claramente) apenas os valores verdadeiramente questionados.

Segue-se o recurso a este Conselho, no qual, preliminarmente, a recorrente protesta pelo não atendimento do pedido dirigido à Agência da Receita Federal, conforme acima relatado, visto que a mesma não respondeu o solicitado.

No recurso, diz que, pelo que se depreende dos Demonstrativos de Apuração anexos ao auto de infração, a fiscalização aplicou sobre o débito acréscimo correspondente à variação correspondente à variação da TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

A partir dessa afirmação, dirige todo o presente recurso contra o referido critério, no que diz respeito à aplicação da TRD, alinhando a extensa argumentação doutrinária e jurisprudencial já conhecida desta Câmara. :

Finalizando, pede a reforma da decisão recorrida, "para que se exclua da exigência tributária sua parte restante, relativa à TRD.

É o relatório.



Processo nº : 13977.000058/94-76

Acórdão nº : 202-07.767

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica dos autos, a recorrente, tendo efetuado o pagamento do IPI exigido, juros de mora e mais a multa de ofício, esta com 50 % de desconto, pretende que a exigência limite-se agora à aplicação da TRD e que, assim, teria se equivocado a decisão recorrida, ao discordar desse entendimento, para apenas levar em consideração as importâncias já pagas, a título de “extinção parcial do débito.”

A recorrente efetuou o aludido pagamento “exponete sua”, ainda que na fase da impugnação, valendo-se da redução de 50 % da multa de ofício.

Todavia, nos termos do art. 385 do RIPI/82, tal redução só é admissível na hipótese de pagamento total do débito exigido, com o que se dá por findo o processo administrativo.

Não foi o caso, visto que a recorrente prosseguiu na lide, contestando a aplicação da TRD, como vimos.

Assim sendo, a decisão recorrida, acertadamente, não considerou extinto o processo, determinando apenas que se leve em consideração as importâncias pagas, no ajuste final.

Isto posto, temos que está em discussão a aplicação da TRD.

No particular, conforme vem reiteradamente decidindo esta Câmara, à unanimidade de seus Membros, temos que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 30 de julho de 1991, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13977.000058/94-76

Acórdão nº : 202-07.767

então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a TRD no período acima indicado.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA